

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202100063000550

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei N. 516/2020, de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues
PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 17/2022

1. RELATÓRIO

O Deputado Humberto Aidar, em nome da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, solicita, por meio do Ofício N. 023/2021 CCJR, de 15 de ABRIL de 2021, parecer deste Conselho Estadual de Educação sobre o Projeto de Lei Complementar N. 516, de 01 de julho de 2020, de autoria do Deputado Estadual Jeferson Rodrigues, que visa alterar a Lei Complementar N. 026/1998 (LDB Estadual).

O Deputado responsável por emitir parecer sobre a matéria na ALEGO, Dr. Virmondes Cruvinel, pretende subsidiar o seu parecer com as possíveis contribuições deste Conselho Estadual de Educação, Órgão de Estado, responsável pela Educação no Sistema Educativo de Goiás.

Extrai-se, do referido Projeto de Lei N. 516, de 01 de julho de 2020, *in verbis*:

"Projeto de Lei N. 516, de 01 de julho de 2020

Fica implantada a tradução simultânea para Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas Escolas e Faculdades, Públicas e Privadas, do Estado de Goiás"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º *As Escolas, Faculdades e Universidades Públicas e Privadas do Estado de Goiás, implantarão em suas aulas a tradução simultânea para Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, na conformidade da Lei Federal 10.436, de 24 de abril de 2002.*

Parágrafo único *- A tradução de que trata o "caput" será efetuada ao longo de todas as aulas, por profissional interprete de "LIBRAS" com formação em curso de instituição formalmente reconhecida.*

Art. 2º *- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Relatado, passo à análise.

2. DA ANÁLISE

2.1. Da legitimidade do Consulente e da Competência do CEE/GO:

Conforme relatado, o Deputado Dr. Virmondes Cruvinel, pretende subsidiar o seu parecer na ALEGO, com as possíveis contribuições deste Conselho Estadual de Educação.

A competência do CEE/GO é estabelecida pela Constituição do Estado de Goiás e pela Lei Complementar n. 26/1998.

A Constituição Estadual, neste sentido, assim estabelece, *in verbis*:

*"Art. 160 - **O Conselho Estadual de Educação**, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino."*

(destaque nosso)

Ao seu turno, a Lei Complementar n. 26/1998 (LDB - Estadual), assim vaticina, *in fine*:

"Art. 14 - Além de outras que esta lei expressamente consignar, o Conselho Estadual de Educação tem as seguintes atribuições

*I - **emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos** pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, **pela Assembléia Legislativa**, ou pelas unidades escolares."*

(destaque nosso)

Portanto, resta evidente a legitimidade do consulente, na condição de membro da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, bem como a competência deste Colegiado para emissão de parecer sob a questão objeto da presente consulta.

Feitas estas necessárias ponderações, recebo a consulta e, incontinenti, passo à sua análise.

2.2. Do Projeto de Lei e da utilização da expressão "Portadores de deficiência auditivas":

Conforme se observa do Projeto de Lei, a redação utilizada na parte reservada à "justificativa", referencia a pessoa com deficiência auditiva com sendo "**portadora de deficiência auditiva**", contudo, o termo "portador de deficiência" está em desuso.

Cumpramos observar que, preponderantemente, no início do século 20 as pessoas com deficiência eram tratadas como "pessoas inválidas"; nos idos da década de 1960 eram tidos como "incapacitados" ou "incapazes"; da década de 1960 à 1980 eram tratados como "defeituosos" ou "pessoas deficientes"; **de 1988 até cerca de 1993 eram tratados como "pessoas portadoras de deficiência"**; de 1990 até 2008, várias eram as formas de tratamento: "pessoas com necessidades especiais", "portadores de necessidades especiais", "pessoas especiais", "portadores de direitos especiais", "pessoas com deficiência".

Todavia, com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU, BRASIL, 2009), **ser chamada Pessoa com Deficiência é uma determinação delas próprias**, inclusive é uma escolha pautada nos seguintes princípios básicos:

- Não esconder ou camuflar a deficiência;
- Não aceitar o consolo da falsa ideia de que todo mundo tem deficiência;
- Mostrar com dignidade a realidade da deficiência;
- Valorizar as diferenças e necessidades decorrentes da deficiência;
- Equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência atendendo às diferenças individuais e necessidades especiais, que não devem ser ignoradas.

Portanto, em que pese não eivar de vícios o Projeto de Lei sob análise, sugere-se, para melhor adequação dos termos utilizados, que o termo "**portadora de deficiência auditiva**" seja substituído por "**pessoas com deficiência auditiva**", por ser este mais adequado e consentâneo com a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a própria Lei n. 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão/ Estatuto da pessoa com deficiência).

2.3. Do Projeto de Lei e da implantação da tradução simultânea de LIBRAS no Sistema Educativo de Goiás:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, reconhece a educação como direito fundamental compartilhado entre Estado, família e sociedade, ao determinar que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Como dito alhures, em suma, o Projeto de Lei N. 516/2020 visa a implantação da tradução simultânea para **Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS**, nas escolas e faculdades, públicas e privados, no âmbito do estado de Goiás.

Infere-se das justificativas do supracitado Projeto de Lei, fundamentação apresentada com o intuito de embasar a iniciativa legislativa, da qual destacamos, *in verbis*:

"JUSTIFICATIVA:

Reconhecida pela Lei Federal n. 10.436, de 24 de abril de 2002, a Língua Brasileira de Sinais é o instrumento legal de comunicação e expressão das pessoas portadoras de deficiência auditivas.

(...)

O presente projeto de lei tem como objetivo da implantação nas Escolas, Faculdades e Universidades Públicas e Privadas do Estado de Goiás, em suas aulas a tradução simultânea para Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

(...)

Respeitar os deficientes é ter toda uma série de cuidados para que eles não sejam excluídos do nosso convívio, e a acessibilidade faz parte desse respeito que devemos ter para com eles, significa dar, a essas pessoas, o acesso aos mesmos bens e serviços disponíveis para com os demais cidadãos. Sendo dever do poder público utilizar de mecanismos que possam inseri-los na sociedade.

A obrigatoriedade de um interprete de Libras em todas as escolas, faculdades e universidades publicas e privadas no Estado de Goiás, é um passo importante para a construção de uma sociedade efetivamente mais justa e solidária.

O Brasil é reconhecido pela ONU, OEA e outros organismos internacionais como modelo em legislação voltada para a proteção e inclusão social de pessoas portadoras de deficiências. Tal reconhecimento nos impõe que redobremos nossos esforços no sentido de aprofundarmos nossa legislação para que continuemos a servir de exemplo..."

(destaque nosso)

Ou seja, pelas justificativas e pelo texto do Projeto de Lei, tem-se que as cominações legais propostas tendem a gerar mudanças com alcance sobre todo o Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A propositura, dentre outros objetivos, visa a **obrigatoriedade de um interprete de Libras em todas as escolas, faculdades e universidades publicas e privadas no Estado de Goiás.**

A iniciativa é louvável, **todavia**, é forçoso observar que **somente a rede pública estadual, que contempla a educação básica, possui cerca de 1009 (um mil e nove) escolas**, o que, pelo texto do Projeto de Lei sob análise, **demandaria, no mínimo, a contratação e permanência de mais de 1.000 (mil) profissionais interpretes de libras apenas na rede pública estadual**, sem se contabilizar as escolas privadas, faculdades e universidades, públicas e privadas, que compõem o Sistema Educativo de Goiás.

O Projeto de Lei, nos moldes apresentados, se aprovado, convertendo-se em lei, já ingressaria no ordenamento jurídico estadual sem condições mínimas de ser implementada a norma, seja pela escassez de interpretes - *ao que nos consta é bem menor o número destes em relação ao número de escolas, faculdades e universidades existentes em Goiás -*, seja pelo vultuoso aporte financeiro que demandaria, sobretudo do poder público, para tais contratações.

Ademais, a presença do interprete de Libras em todas as escolas, faculdades e universidades publicas e privadas de Goiás, demanda análise do fato de se ter, ou não, pessoa com deficiência auditiva em determinadas Instituições de Ensino.

Isto é, se na Instituição de Ensino estiver matriculado algum aluno ou aluna com deficiência auditiva, a presença do interprete de libras é medida que se impõe. Entretanto, caso não se tenha matrícula de aluno ou aluna com deficiência auditiva, resta desnecessária a contratação deste profissional.

É neste ponto que nos parece que o Projeto de Lei, com vistas a garantir acessibilidade, acabar por gerar, ante a intencionalidade de se vincular a obrigatoriedade de um interprete de libras por Instituição de Ensino, uma demanda sem se ater à realidade (caso concreto) de cada unidade escolar, em ambos os níveis (superior ou básico) do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

É cediço que o Intérprete de Libras, no ambiente educacional, tem por incumbência contribuir para o desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem do estudante surdo, favorecendo a comunicação dele com a comunidade escolar, não se restringindo à mera interpretação

dos conteúdos ministrados em sala de aula, mas também participando como mediador em todas as atividades e ações previstas no calendário da instituição educacional.

Neste sentido, a Lei n. 10.436/02, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, logo em seu art. 2º já estabelece, *in verbis*:

"Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

(destaque nosso)

Ainda com esta mesma vertente, a Lei n. 13.146/15, estatui, *in fine*:

"Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

(...)

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

(destaque nosso)

Portanto, ao teor da legislação supracitada, verifica-se que o Projeto de Lei vai ao encontro dos textos normativos existentes, ou seja, que visam garantir acesso e plena participação das pessoas com deficiência auditiva (igualdade de oportunidades) no sistema educativo, garantindo-lhes a presença do profissional interprete de Libras no ambiente escolar; contudo, ao que nos parece, apenas carece de ajustes a parte do texto do Projeto de Lei quanto à obrigatoriedade de um interprete para cada Instituição de Ensino.

Quanto à língua brasileira de sinais e a atual preocupação em relação à educação de surdos, registramos, inclusive, que recentemente a própria LDBN, por meio da Lei n. 14.191/2021, sofreu alteração, nela sendo incluído capítulo específico tratando da "**Educação Bilíngue de Surdos**",

Pelo texto da referida lei, entende-se a **Educação Bilíngue de Surdos** como sendo **uma modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.**

Veja-se que o tema de fato tem gerado iniciativas legislativas com vistas a se beneficiar a comunidade surda, garantindo-se o pleno exercício de direitos e um verdadeiro processo de inclusão social das pessoas com deficiência auditiva.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, considerando o exposto, é de se reconhecer que **a obrigatoriedade de um interprete de Libras em todas as escolas, faculdades e universidades publicas e privadas no Estado de Goiás, nos parece inviável**, contudo, a garantia deste profissional em Instituições de Ensino em que reste identificada a matrícula de estudante surdo é medida necessária para o pleno êxito dos estudantes surdos em seus respectivos percursos educacionais.

Por fim, destaca-se a sugestão para que se adeque a forma de tratamento substituindo-se o termo "**portadora de deficiência auditiva**" para "**pessoas com deficiência auditiva**", por ser este mais adequado e consentâneo com a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a própria Lei n. 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão/ Estatuto da pessoa com deficiência).

É o parecer.

Eduardo Vieira Mesquita

Conselheiro Relator

Parecer aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, Goiânia, aos 03 dias do mês de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Conselheiro (a)**, em 03/06/2022, às 11:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 03/06/2022, às 13:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030625954** e o código CRC **ACF2E3B6**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202100063000550



SEI 000030625954